

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.614-A, DE 2012

(Do Sr. Roberto Britto)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes pela rejeição (relator: DEP. LÚCIO VALE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera os arts. 271 e 328 da Lei nº 9.503/97, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”

Art. 2º O parágrafo único do art. 271 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 271.....

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas.(NR)”

Art. 3º O art. 328, da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 328.....

Parágrafo único. Os veículos não comercializados na hasta pública serão levados, dentro de quinze dias, como sucata, a nova hasta pública.(AC)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo reformular os arts. 271 e 328, do Código de Trânsito Brasileiro.

O art. 271, especificamente o seu parágrafo único, exige, que a restituição de um veículo apreendido, que o seu proprietário efetue o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e a estadia do mesmo em seus depósitos.

Nossa proposta é eliminar a exigência desses pagamentos, exceto as multas, de forma a não prejudicar a restituição do veículo ao seu proprietário.

Consideramos que a medida administrativa de remoção do veículo, para determinados tipos de infração, é de responsabilidade normal do DETRAN, cujo papel é, entre outros, exercer controle sobre as condições legais de veículos e condutores. Ao infrator, por sua vez, caberá pagar multa pela infração cometida, e, não, responsabilizar-se pelos custos com a remoção ou estada em depósito do veículo.

Ademais, já está previsto no art. 328 do Código, que o proprietário que não retirar o seu veículo do depósito dentro de noventa dias terá o seu veículo levado à hasta pública e, nesse procedimento, do valor arrecadado com a sua comercialização, serão deduzidas as despesas do DETRAN. Considero importante prever tais medidas para eximir o DETRAN de responsabilidades extraordinárias sobre tais veículos.

Pela importância desta proposição, esperamos que ela seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Brasília em 31 de outubro de 2012.

Roberto Britto
Deputado Federal
PP/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XVII
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de

distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.614, de 2012, proposto pelo Deputado Roberto Britto. A iniciativa altera os arts. 271 e 328 do Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de vincular a restituição de veículos removidos a depósito ao pagamento apenas das multas (não mais de taxas e despesas com remoção) e de determinar que veículo apreendido ou removido que já tenha sido oferecido em leilão, mas não comercializado, seja levado novamente à hasta pública, como sucata, no prazo de quinze dias.

Segundo o autor, a modificação do art. 271 visa a facilitar a restituição do veículo por seu proprietário. S.Exa. acredita que as despesas com remoção e estada do veículo em depósito constituem ônus inerente às atividades desenvolvidas pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados. Em relação à alteração do art. 328, o parlamentar argumenta que é necessária para eximir os DETRAN de responsabilidades extraordinárias sobre os veículos que, abandonados por seus proprietários, não foram comercializados em hasta pública.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora bem-intencionado, o autor ignora decisão do STJ – Superior Tribunal de Justiça, de 2009, que pacifica o entendimento a respeito da natureza da cobrança por despesas de depósito: trata-se de taxa, devida como contraprestação de serviço previsto em lei federal, de cuja realização o legislador encarregou os órgãos executivos de trânsito dos Estados. Para os Ministros do STJ, a cobrança de taxa de depósito é cabível apenas até o trigésimo dia de permanência do veículo sob guarda do DETRAN, em respeito ao que dispõe o art. 262 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e com vistas a impedir que o montante devido pelo proprietário ao órgão de trânsito supere o próprio valor do veículo. Ademais do pronunciamento da Justiça, cumpre lembrar que a renúncia à cobrança da taxa de

depósito transferiria, de pessoas cujos carros foram removidos para toda a sociedade, o ônus de financiar, via orçamento público, o serviço hoje prestado pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados. Não creio que, em face da já elevada carga tributária existente no país, seja conveniente colocar mais um gasto público na conta das despesas sustentadas pela cobrança de impostos.

A respeito da segunda alteração proposta no CTB – levar à hasta pública, como sucata, veículo que não tenha sido arrematado em leilão realizado por força do que prescreve o art. 328 –, parece-me que a fundamenta preocupação excessiva com o problema da limitação de espaço nos depósitos dos órgãos executivos de trânsito. Conquanto não se possa ignorar a questão, julgo temerário que se lhe queira dar resposta obrigando o poder público a se desfazer, a qualquer custo, de veículo que não tenha conseguido vender num primeiro leilão. Vale notar que o veículo comercializado como sucata não pode, de maneira nenhuma, voltar a circular. É óbvio, portanto, que o preço que se dispõe a pagar por ele decai consideravelmente, com prejuízo para os vários credores, entre os quais a fazenda pública. Não bastasse esse aspecto, é bom chamar a atenção para o fato de que inviabilizar o emprego de um bem no fim a que ele originalmente se destina – estando ainda apto para isso – é um enorme desperdício de recursos.

Feitas essas considerações, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.614, de 2012.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2013.

Deputado LÚCIO VALE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.614/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Lúcio Vale.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Jesus Rodrigues, Washington Reis e Diego Andrade - Vice-Presidentes, Ângelo Agnolin, Edinho Araújo, Fátima Pelaes, Geraldo Simões, Hugo Leal, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Mauro Mariani, Milton Monti, Newton Cardoso, Osvaldo Reis,

Paulão, Rodrigo Maia, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zoinho, Jose Stédile, Ricardo Izar e Roberto Dorner.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
